

## Devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz

Desde antes da Constituição de 1988, venho escrevendo sobre a crise de paradigmas que assola o Direito. Passados quase dezoito anos, a crise estÃ; longe de ser debelada. Com efeito, a crise possui uma dupla face: de um lado, uma crise de modelo de Direito (preparado para o enfrentamento de conflitos interindividuais, o Direito não tem condições de enfrentar/atender as demandas de uma sociedade repleta de conflitos supraindividuais); de outro, a crise dos paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, o que significa dizer, sem medo de errar, que ainda estamos reféns do esquema sujeito-objeto.

Fundamentalmente, essa crise de dupla face, que j $\tilde{A}$ ; examinei ami $\tilde{A}$ °de nos meus  $Hermen\tilde{A}^autica\ Jur\tilde{A}-dica\ e(m)\ Crise\ (6\hat{A}^a\ edi\tilde{A}\S\tilde{A}\poundso$ , Livraria do Advogado) e  $Jurisdi\tilde{A}\S\tilde{A}\poundso$  Constitucional e  $Hermen\tilde{A}^autica\ (3\hat{A}^a\ tiragem$ , Forense), sustenta o modo exeg $\tilde{A}$ ©tico-positivista de fazer e interpretar o Direito. Explicando melhor: se, de um lado, parte consider $\tilde{A}$ ; vel do Direito ainda sustenta posturas objetivistas (em que a objetividade do texto sobrep $\tilde{A}\mu$ e-se ao int $\tilde{A}$ ©rprete, ou seja, a lei  $\hat{a}$ ??vale tudo $\hat{a}$ ?•); de outro, h $\tilde{A}$ ; um conjunto de posi $\tilde{A}$ § $\tilde{A}\mu$ es doutrin $\tilde{A}$ ; ria-jurisprudenciais assentados no subjetivismo, segundo o qual o int $\tilde{A}$ ©rprete (sujeito) sobrep $\tilde{A}\mu$ e-se ao texto, ou seja,  $\hat{a}$ ??a lei  $\tilde{A}$ ©  $s\tilde{A}$ 3 a ponta do iceberg; o que vale  $s\tilde{A}$ £o os valores  $\hat{a}$ ??escondidos $\hat{a}$ ?? debaixo do iceberg $\hat{a}$ ?•(sic).

Com sustentação em Kelsen e Hart (para falar apenas destes), passando pelos realistas norteamericanos e escandinavos, construiu-se, com o passar dos anos, uma resistência ao novo paradigma de Direito e de Estado que exsurgiu com o segundo pós-guerra. O novo constitucionalismo â?? que exige uma nova teoria das fontes, uma nova teoria da norma e um novo modo de compreender o Direito â?? ainda não aconteceu. Veja-se, nesse sentido, que

- (a) continuamos a pensar que a lei é a ðnica fonte, bastando, v.g., ver o que fizemos com o mandado de injunção, â??exigindoâ?• uma â??lei regulamentadoraâ?•, ignorando que a própria Constituição é a nova fonte;
- (b) continuamos a acreditar no mundo ficcional das regras, ignorando que a (velha) teoria da norma necessita recepcionar a era dos princÃpios, que, fundamentalmente, introduzem no Direito a realidade escamoteada historicamente pelo mundo das regras do positivismo;
- (c) n $\tilde{A}$ £o nos damos conta de que o esquema sujeito-objeto, sustentador do modo dedutivo-subsuntivo de interpretar, sucumbiu em face do giro ling $\tilde{A}^1$ /4 $\tilde{A}$ stico-ontol $\tilde{A}^3$ gico (em especial, a hermen $\tilde{A}^a$ utica, sem olvidar a import $\tilde{A}$ ¢ncia das teorias discursivas);
- (d) porque atrelados ao esquema sujeito-objeto, n $\tilde{A}$ £o conseguimos compreender a rela $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o entre texto e norma, isto  $\tilde{A}$ ©, do objetivismo simplificador partimos em dire $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o aos diversos axiologismos. Como conseq $\tilde{A}$ ½ $\tilde{A}$ ancia, estabeleceu-se um  $\hat{a}$ ??ceticismo hermen $\tilde{A}$ autico $\hat{a}$ ?•, cujo resultado  $\tilde{A}$ © a arbitrariedade interpretativa.

Este é o estado da arte do *modus interpretativo* que ainda domina o imaginário jurÃdico prevalente em parcela considerável da doutrina e da jurisprudência praticada em *terrae brasilis*. Trata-se, fundamentalmente, de um problema paradigmático, bem representado por aquilo que venho denominando de â??baixa constitucionalidadeâ?• e â??crise de dupla faceâ?•, caudatárias de uma



espécie de acoplamento do â??Trilema de Münschausenâ?• ao mundo jurÃdico brasileiro. Talvez por isto não cause estranheza à comunidade jurÃdica recentÃssima decisão de um juiz federal que, em resposta aos embargos de declaração em que o advogado questionava o fato de a sentença não ter se manifestado sobre a â??obrigação de controle difuso da constitucionalidadeâ?• levantada como questão prejudicial, rejeitou os embargos, sob o argumento de que â??ao cumprir seu dever constitucional de fundamentar as decisões, o juiz não é obrigado a analisar ponto por ponto todas as alegações deduzidasâ?• (grifei). O problema é que o ponto principal questionado pelo advogado era, exatamente, a inconstitucionalidade de um ato normativo!

Bem recentemente, o paÃs assistiu perplexo a tentativa de se convocar uma Assembléia Constituinte, que colocaria o Direito constitucional brasileiro abaixo do que provavelmente se estuda no Burundi. E no parlamento chegou a ser lavrado parecer na requentada PEC 157, na qual se decretava que â??o poder constituinte é uma ficçãoâ?• (sic). Na verdade, a â??baixa constitucionalidadeâ?• cria dimensões que transcendem o â??mundo jurÃdicoâ?•. Dia destes â?? lÃ; pelo mós de setembro â?? o humorista e apresentador de TV, Jô Soares, fazia blague da Constituição do Brasil, comparando-a em tamanho com a dos Estados Unidos. Uma jornalista presente explicou a discrepância nas dimensões das respectivas Cartas: a dos Estados Unidos era sintética, porque fora fruto do sistema germânico (sic); a do Brasil era â??grandeâ?•, porque inspirada no sistema romano... (sic)! E os estudantes de Direito presentes aplaudiram a â??explicaçãoâ?•.

A dimensão da crise â?? que, insisto, é paradigmática â?? faz com que não cause maiores perplexidades (na comunidade jurÃdica) uma denúncia criminal por porte ilegal de arma feita contra um cidadão que tentou suicÃdio em sua própria casa, desgostoso que estava com o iminente abandono de sua esposa amada (*e o juiz o condenou a 1 ano e 2 meses de prisão*). Em São Paulo, enquanto uma mulher respondia presa a processo criminal por furtar sabonetes (ou algo desse tipo), Maluf e seu filho foram liberados, não havendo, ao que se saiba, nenhum clamor â??jurÃdicopopularâ?•, nem no primeiro e nem no segundo casos. Do mesmo modo, parece que perdemos nossa capacidade de indignação quando nos quedamos silentes com o drama da anciã com câncer terminal, recolhida à prisão em São Paulo, e que sequer recebe o benefÃcio da prisão domiciliar.

A crise de paradigmas de dupla face esconde facilmente a  $\hat{a}$ ??realidade $\hat{a}$ ?• representada pelas idiossincrasias constantes na legisla $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o penal brasileira, na qual  $\hat{a}$ ??adulterar chassi de autom $\tilde{A}$ ³vel $\hat{a}$ ?• tem pena maior que  $\hat{a}$ ??sonega $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de tributos $\hat{a}$ ?•, e  $\hat{a}$ ??furto de botij $\tilde{A}$ £o de g $\tilde{A}$ ¡s $\hat{a}$ ?• realizado por duas pessoas tem pena (bem) maior do que  $\hat{a}$ ??fazer caixa dois $\hat{a}$ ?•. E, se algu $\tilde{A}$ ©m sonega tributos, tem a seu favor um longo Refis; j $\tilde{A}$ ¡ na hip $\tilde{A}$ ³tese do ladr $\tilde{A}$ £o de botij $\tilde{A}$ µes, mesmo que ele devolva o material subtra $\tilde{A}$ do, n $\tilde{A}$ £o ter $\tilde{A}$ ¡ a seu favor os benef $\tilde{A}$ cios concedidos aos sonegadores.

A crise paradigm $\tilde{A}$ ; tica conseguiu esconder muito bem (n $\tilde{A}$ £o esque $\tilde{A}$ §amos que o discurso ideol $\tilde{A}$ ³gico tem efic $\tilde{A}$ ; cia na medida em que n $\tilde{A}$ £o  $\tilde{A}$ © percebido) o fato de que, com o advento da Lei 10.259/01, os crimes de abuso de autoridade, maus tratos em crian $\tilde{A}$ §as, sonega $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de tributos, fraude em licita $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes, foram transformados em  $\hat{a}$ ??soft crimes $\hat{a}$ ?•, isto  $\tilde{A}$ ©, crimes de  $\hat{a}$ ??menor potencial ofensivo $\hat{a}$ ?• (sic).



Finalmente, talvez por tudo isto não cause maiores perplexidades no sistema â?? a não ser pela internet – a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (AgReg em ERESP n° 279.889-AL), na qual o Ministro Humberto Gomes de Barros assim se pronunciou:

â??Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. Ã? preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. Ã? fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dÃ; lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notÃ; vel saber jurÃdico â?? uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim sejaâ?• (grifei).

Para aqueles que pensam que o Direito  $\tilde{A}$ © aquilo que os tribunais dizem que  $\tilde{A}$ ©, o voto de Sua Excel $\tilde{A}$ ancia  $\tilde{A}$ © um prato cheio. S $\tilde{A}$ 3 que n $\tilde{A}$ £0  $\tilde{A}$ 0 bem assim, ou, melhor dizendo, n $\tilde{A}$ £0 pode ser assim (ou, melhor, ainda bem que n $\tilde{A}$ £0 pode ser assim!). Com efeito, o Direito  $\tilde{A}$ 0 algo bem mais complexo do que o produto da consci $\tilde{A}$ ancia-de-si-do-pensamento-pensante, que caracteriza a (ultrapassada) filosofia da consci $\tilde{A}$ ancia, como se o sujeito assujeitasse o objeto. Na verdade, o ato interpretativo n $\tilde{A}$ £0  $\tilde{A}$ 0 produto nem da objetividade plenipotenci $\tilde{A}$ ;ria do texto e tampouco de uma atitude solipsista do int $\tilde{A}$ 0 prete: o paradigma do Estado Democr $\tilde{A}$ ;tico de Direito est $\tilde{A}$ ; assentado na intersubjetividade.

Repetindo: o Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja. Portanto, o Direito não é aquilo que o Ministro Humberto Barros diz que é (lembremos, aqui, a assertiva de Herbert Hart, em seu *Concept of Law*, acerca das regras do jogo de criquet, para usar, aqui, um autor positivista contra o próprio decisionismo positivista propagandeado pelo Ministro no voto em questão). A doutrina deve doutrinar, sim. Esse é o seu papel. Aliás, não fosse assim, o que farÃamos com as quase mil faculdades de Direito, os milhares de professores e os milhares de livros produzidos anualmente? E mais: não fosse assim, o que farÃamos com o parlamento, que aprova as leis? Se os juÃzes (do STJ) podem â?? como sustenta o Ministro Barros â?? â??dizer o que queremâ?• sobre o sentido das leis, para que necessitamos de leis? Para que a intermediação da lei?



Ora,  $\tilde{A}$ © preciso ter presente que a afirma $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o do car $\tilde{A}$ ¡ter hermen $\tilde{A}$ autico do Direito e a centralidade que assume a jurisdi $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o nesta quadra da hist $\tilde{A}$ 3ria, na medida em que o legislativo (a lei) n $\tilde{A}$ £o pode antever todas as hip $\tilde{A}$ 3teses de aplica $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o,  $n\tilde{A}$ £o significa uma queda na irracionalidade e nem uma delega $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o em favor de decisionismos.

Talvez o grande problema esteja no fato de que a crise de paradigmas de dupla face continua a sustentar â?? e possibilitar que se multipliquem â?? os discursos positivistas, que apostam na discricionariedade do intérprete (veja-se, por todos, o decisionismo kelseniano e a contundente crÃtica feita por Dworkin a Hart). Não é difÃcil encontrar, mesmo na doutrina, autores sustentando ser facultado â??ao intérprete estimular as interpretações possÃveis, de acordo com sua vontade e o seu conhecimentoâ?•(sic) e que â??dentre as diversas opções colocadas ao seu dispor, o exegeta escolhe aquela que lhe afigurar com a mais satisfatóriaâ?? (sic), podendo valer-se, para tanto, â??dos recursos que estiverem ao seu disporâ?•(sic). Ou, ainda, que â??interpretar a lei é retirar da norma tudo o que ela contémâ?•(sic), como se o processo hermenêutico fosse uma â??lipoaspiração epistemológicaâ?•

Fundamentalmente, é preciso compreender que esses modelos subsuntivos e as tentativas de repristinar axiologismos e/ou realismos jurÃdicos (tardios) não têm qualquer sustentação na filosofia, invadida que foi pela linguagem no século XX (*linguistic turn*, para dizer o menos!). HÃ; limites no processo interpretativo. Na verdade, hÃ; muitos limites. E isto é assim. *Afinal, no nosso cotidiano também não podemos sair por ai dizendo qualquer coisa sobre qualquer coisa*. As coisas tóm nome; não que esse nome provenha de uma essóncia; mas também não advém do *cogito* solitÃ;rio do intérprete. Tudo isto o paradigma lingüÃstico-filosófico que revolucionou o século XX jÃ; nos deixou muito claro. A filosofia é bem mais complicada do que o FantÃ;stico, da Rede Globo, tenta mostrar, quando, por exemplo, quer ensinar Platão no interior de uma caverna (sic), em Tubarão, ou HerÃ;clito na boléia de um caminhão, em Uberlândia. Tudo em *drops* televisivos de nove minutos!

Numa palavra: o processo hermenÃ<sup>a</sup>utico não autoriza atribuições arbitrÃ;rias ou segundo a vontade e o conhecimento do intérprete. Aliás, este é um ponto fundamental da luta pela superação do postivismo-normativista: o constitucionalismo â?? compreendido paradigmaticamente â?? coloca freios à discricionariedade própria do positivismo-normativista. Mais do que isto, trata-se de uma questão de democracia. Como bem alerta Marcelo Cattoni, â??o Direito sob o Estado democrático de Direito não é indiferente à s razões pelas quais um juiz ou um tribunal toma suas decisões. O Direito, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, cobra reflexão acerca dos paradigmas que informam e conformam a própria jurisdição constitucionalâ?• ¶urisdição e Hermenêutica Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 51).

Portanto, discordando democraticamente do senhor ministro, quero dizer que *devemos nos importar*, *sim*, *(e muito) com o que a doutrina diz*. Afinal, estÃ; no próprio nome: assim como a Constituição constitui, **a doutrina doutrina**.

**Autores:** Redação ConJur